



**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece a responsabilidade civil e administrativa do poder público por acidentes em rodovias decorrentes de omissão na manutenção ou sinalização, determina a obrigatoriedade de sinalização imediata de risco à segurança viária e dá outras providências.

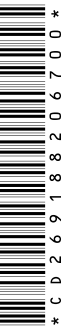
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a responsabilidade civil e administrativa do poder público por acidentes ocorridos em rodovias federais, estaduais e distritais quando houver omissão comprovada na manutenção, conservação ou sinalização, bem como determina a obrigatoriedade de adoção imediata de medidas preventivas para proteção da vida e da segurança dos usuários.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades responsáveis pela administração, manutenção, fiscalização e sinalização das rodovias responderão civil e administrativamente pelos danos decorrentes de acidentes causados por omissão na adoção de medidas necessárias à segurança viária.

**§1º** Consideram-se responsáveis, conforme a competência da via:

- I – os órgãos federais responsáveis pela infraestrutura rodoviária;
- II – os órgãos federais de fiscalização rodoviária;





- III – os órgãos executivos rodoviários estaduais;
- IV – os órgãos executivos estaduais de trânsito;
- V – concessionárias responsáveis pela administração da via;
- VI – demais entidades públicas responsáveis pela manutenção ou sinalização.

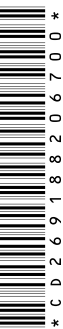
**§2º** A responsabilidade será solidária quando houver atribuições concorrentes entre os órgãos.

**Art. 3º** Caracteriza-se omissão do poder público quando, após ciência inequívoca do risco, não forem adotadas providências para:

- I – reparar defeito na pista;
- II – sinalizar perigo existente;
- III – isolar área de risco;
- IV – reduzir temporariamente a velocidade da via;
- V – advertir os usuários da rodovia;
- VI – adotar medidas emergenciais de segurança.

**Parágrafo único.** Considera-se ciência do risco:

- I – comunicação formal de cidadão ou autoridade;
- II – registro de ocorrência policial;
- III – laudo técnico;





**IV** – relatório de fiscalização;

**V** – registro de acidente anterior no local;

**VI** – inspeção realizada por agente público;

**VII** – qualquer meio que demonstre conhecimento do perigo.

**Art. 4º** Constatada condição que comprometa a segurança viária, o órgão responsável deverá promover sinalização imediata e emergencial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contendo:

**I** – placas de advertência;

**II** – sinalização horizontal provisória;

**III** – cones, barreiras ou dispositivos equivalentes;

**IV** – iluminação emergencial quando necessária;

**V** – redução provisória de velocidade;

**VI** – isolamento parcial ou total da via, se necessário.

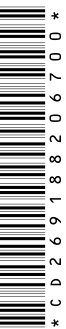
**Parágrafo único.** A sinalização emergencial deverá permanecer até a eliminação definitiva do risco.

**Art. 5º** Constituem situações que exigem sinalização imediata:

**I** – buracos ou crateras na pista;

**II** – desníveis perigosos;

**III** – erosões ou afundamentos;





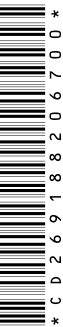
- IV – queda de barreiras;
- V – acostamentos deteriorados;
- VI – pontes ou viadutos com risco estrutural;
- VII – ausência de proteção lateral em áreas perigosas;
- VIII – pista escorregadia ou danificada;
- IX – obras não sinalizadas;
- X – qualquer condição que comprometa a segurança viária.

**Art. 6º** A responsabilidade civil do poder público será objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, bastando a comprovação:

- I – do acidente;
- II – do dano;
- III – da omissão administrativa;
- IV – do nexo causal entre a omissão e o evento.

**Art. 7º** Sem prejuízo da responsabilidade civil, a omissão caracterizada nesta Lei ensejará responsabilidade administrativa da autoridade competente, sujeitando-a às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão;





- IV – afastamento da função;
- V – responsabilização disciplinar;
- VI – comunicação aos órgãos de controle;
- VII – comunicação ao Ministério Público.

**Art. 8º** Nos casos de rodovias federais, responderão conforme suas atribuições:

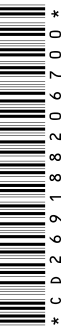
- I – o órgão federal responsável pela manutenção da rodovia;
- II – o órgão federal de fiscalização rodoviária;
- III – a concessionária responsável, quando houver;
- IV – a autoridade administrativa que tiver ciência do risco e não agir.

**Art. 9º** Nos casos de rodovias estaduais, responderão:

- I – o órgão executivo rodoviário estadual;
- II – o órgão executivo estadual de trânsito;
- III – a concessionária responsável;
- IV – a autoridade administrativa competente.

**Art. 10º** Os órgãos responsáveis deverão manter canal público permanente para:

- I – recebimento de denúncias de riscos viários;





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- II – registro de ocorrências;
- III – acompanhamento das providências;
- IV – transparência das ações de manutenção;
- V – monitoramento dos prazos de correção.

**Art. 11º** A ausência de sinalização emergencial após ciência do risco caracterizará falha grave na prestação do serviço público e presunção de responsabilidade do ente público.

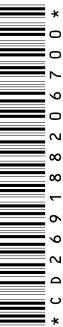
**Art. 12º** Esta Lei aplica-se às:

- I – rodovias federais;
- II – rodovias estaduais;
- III – rodovias distritais;
- IV – trechos urbanos sob administração rodoviária;
- V – rodovias concedidas à iniciativa privada.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem um objetivo claro, direto e inadiável:  
**SALVAR VIDAS HUMANAS.**





Milhares de brasileiros perdem a vida todos os anos em acidentes causados não apenas por imprudência, mas também por falhas graves na manutenção das rodovias, ausência de sinalização adequada e omissão do poder público diante de riscos conhecidos.

Buracos, crateras, desníveis perigosos, pontes deterioradas, falta de sinalização, erosões e acostamentos destruídos são problemas recorrentes em rodovias brasileiras. Muitas dessas situações já são de conhecimento dos órgãos responsáveis, mas permanecem sem qualquer providência imediata, colocando em risco motoristas, passageiros e famílias inteiras.

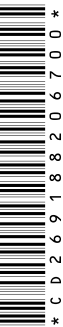
Não é aceitável que o cidadão pague impostos, utilize rodovias públicas e seja exposto a riscos previsíveis que poderiam ser evitados com simples sinalização emergencial ou manutenção mínima.

O projeto estabelece regra clara: se o poder público souber do risco e não agir, deverá responder pelos danos causados.

A Constituição Federal já determina, em seu art. 37, §6º, que o Estado responde pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço público. A manutenção e sinalização das rodovias constituem serviços públicos essenciais, diretamente ligados à proteção da vida.

A proposta também torna obrigatória a sinalização imediata de qualquer condição perigosa, evitando que usuários sejam surpreendidos por buracos, desníveis ou obras não sinalizadas.

A medida não cria obrigação nova, apenas torna explícito o dever básico do Estado: proteger a vida das pessoas que utilizam as rodovias.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Trata-se de projeto com impacto direto na redução de acidentes, na prevenção de mortes e na responsabilização de omissões graves que hoje permanecem impunes.

Cada buraco não sinalizado pode custar uma vida, cada omissão pode gerar uma tragédia, cada sinalização feita a tempo pode salvar uma família.

Esse projeto é, acima de tudo, um instrumento de proteção da vida humana.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,  
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

